



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A FUNÇÃO SOCIAL DO ACESSO A JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE UM
TERCEIRO SETOR: ANÁLISE DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA
UNIT (NPJ)**

Wollyhudson Michel Batista dos Santos
Marcos Feitosa Lima

Aracaju
2015

WOLLYHUDSON MICHEL BATISTA DOS SANTOS

A FUNÇÃO SOCIAL DO ACESSO A JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE UM
TERCEIRO SETOR: ANÁLISE DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA
UNIT (NPJ)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.
Banca Examinadora

Marcos Feitosa Lima
Universidade Tiradentes

Lucivânia Guimarães Salles
Universidade Tiradentes

Diogo de Calasans Melo Andrade
Universidade Tiradentes

A FUNÇÃO SOCIAL DO ACESSO A JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE UM TERCEIRO SETOR: ANÁLISE DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIT (NPJ)

Wollyhudson Michel Batista dos Santos ¹

RESUMO

O presente estudo pretende mostrar os problemas que afloram nossa Defensoria Pública hodiernamente, e trazer para a sociedade uma fonte alternativa e eficaz que auxilie a Defensoria Pública e promova juntamente com ela, o papel de manter uma sociedade justa, solidária e equilibrada . A tal alternativa seria o Terceiro Setor da sociedade, que vem ganhando força e adeptos dia a dia, por se mostrar capaz de contribuir com os cidadãos de forma eficaz. Pois bem, o objetivo central do trabalho é justamente de mostrar os problemas do Primeiro Setor na promoção do acesso a justiça e mostrar a eficácia do Terceiro Setor nessa promoção. Para mostrar essa eficácia do Terceiro Setor, foi escolhido uma instituição que representa um órgão do Terceiro Setor, qual seja o Núcleo de Práticas Jurídicas da Unit-NPJ, e foi feito uma análise dos processos julgados com decisão de mérito com patrocínio do referido órgão, na qual com os dados obtidos foi possível observar em números a eficácia do NPJ, mostrando-se assim como ótima opção para o povo carente arcajuano buscar assistência jurídica rumo a obtenção do acesso a justiça.

Palavras-chave: Acesso a Justiça. Defensoria Pública. Terceiro Setor.

1 INTRODUÇÃO

O campo de estudos do Terceiro Setor é uma área nova e contemporânea em nossa sociedade.

Há extrema relevância no tema, pois representa um fenômeno crescente na sociedade como todo, pois envolve um número cada vez maior de organizações e instituições privadas que propiciam serviços de interesses sociais à população carente. Dentre estes serviços, encontram-se a promoção do acesso a justiça, serviço de suma

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: michel.direito91@gmail.com

importância que contribui para a harmonia e a paz social, fazendo com que tenhamos um país mais justo, igualitário e solidário.

Apesar da Constituição Federal prevê no seu artigo 5º, inciso LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, o que vemos na prática é o Setor Público com bastantes defasagens e dificuldades para promoverem o que lhe foi atribuído constitucionalmente.

O órgão do Estado competente constitucionalmente à função jurisdicional é a Defensoria Pública, que diante das diversas dificuldades apontadas ao longo do trabalho, não consegue ser eficaz na promoção de suas atribuições.

Assim, surge uma necessidade de fontes alternativas para a população não ficar desguarnecidas, apresentando-se como tal fonte surge o Terceiro Setor.

Nesse diapasão, o objetivo desse artigo é delinear o papel e a importância das organizações do Terceiro Setor, retratando a emergência destes em nosso país, diante do caos que vive o Setor Público.

Assim, primeiramente os estudos trataram da formação da sociedade até a chegada da democracia, bem como relata como surgiu a justiça.

Em seguida, versará sobre os problemas que a Defensoria Pública enfrentam, para após apresentar-lhes o Terceiro Setor mostrando o qual importante e imprescindível se faz para a consecução de um país mais justo para se viver.

Além disso, o presente trabalho não pretende esgotar o tema, mas levantar a discussão sobre um assunto tão importante, para todos aqueles que desconhecem esse setor da sociedade, bem como para aqueles que se relacionam a essas organizações direta ou indiretamente e ao mundo jurídico que circunda a sociedade visando o equilíbrio e a paz social.

Portanto, trata-se de um campo novo, vasto e cheio de desafios estimulantes ao mundo do Direito.

2 SOCIEDADE, JUSTIÇA E DEMOCRACIA

2.1 Evolução da Sociedade

A sociedade surgiu em decorrência de uma necessidade humana de viver em grupos. O homem por natureza, é um ser social, que não consegue sobreviver isoladamente.

O grande filósofo grego Aristóteles, fundamenta a tese que “o homem é um animal social” dizendo que a união entre os homens decorre não de uma escolha, mas sim de um impulso natural em perpetuar sua espécie. Assim, o mesmo afirma:

As primeiras uniões entre pessoas, oriundas de uma necessidade natural, são aquelas entre seres incapazes de existir um sem o outro, ou seja, a união da mulher e do homem para perpetuação da espécie (isto não é resultado de uma escolha, mas nas criaturas humanas, tal como nos outros animais e nas plantas, há um impulso natural no sentido de querer deixar depois de indivíduo um outro ser da mesma espécie. (ARISTÓTELES, 2004, p. 1252a-1252 b, 13-14)

Aristóteles faz a diferenciação entre dois tipos de espécies, as gregárias (Koinonia), e as solitárias (monadika), sendo que o homem faz parte das duas espécies. As duas espécies são passíveis de uma nova divisão, aquelas que são propensas há uma vida sociável (politika) e aquelas que vivem de maneira esparsa (sporadika). O homem faz parte do primeiro grupo (politika). Deduz que a sociabilidade faz parte da natureza humana. Segundo ele:

A cidade é uma criação natural, e que o homem é por natureza um animal social, e que é por natureza e não por mero acidente, não fizesse parte de cidade alguma, seria desprezível ou estaria acima da humanidade [...] Agora é evidente que o homem, muito mais que a abelha ou outro animal gregário, é um animal social. Como costumamos dizer, a natureza não faz nada sem propósito, e o homem é o único entre os animais que tem o dom da fala. Na verdade, a simples voz pode indicar a dor e o prazer, os outros animais a possuem (sua natureza foi desenvolvida somente até o ponto de ter sensações do que é doloroso ou agradável e externá-las entre si), mas a fala tem a finalidade de indicar o conveniente e o nocivo, e, portanto, também o justo e o injusto; a característica específica do homem em comparação com outros animais é que somente ele tem o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades morais, e é a comunidade de seres com tal sentimento que constitui a família e a cidade. (ARISTÓTELES, 2004, p. 1253B, 15)

Além dessa natureza social, outros fatores foram determinantes para o surgimento das primeiras sociedades ainda na “época das cavernas”, como a segurança na defesa do seu território, onde todos defendiam a sua aldeia e não apenas as suas casas individualmente bem como a divisão das tarefas, onde cada indivíduo atuava em prol da coletividade.

Todavia, vivendo em coletividade, o homem sentiu a necessidade de criar regras de convivência para que todos vivessem em harmonia, pois muitas vezes os interesses

individuais se conflitavam entre si, ou ainda, se conflitavam com os interesses coletivos. Assim, foi o surgimento da ideia do bem comum e do nascimento do Direito. Neste sentido, afirma Dallari:

A disciplina jurídica da vida social é uma sociedade da própria natureza humana, pois os homens têm diferentes opiniões e aptidões, gerando preferências diversas, muitas vezes até conflitantes, sendo necessária a existência de normas sociais que possam ser impostas à obediência de todos. (DALLARI, 1980, p. 3)

Nessa esteira, Rodrigues também entende que a necessidade de regras sociais surgiu espontaneamente devido à natureza humana, pois historicamente esta necessidade sempre existiu independentemente do povo, época, local ou cultura. Nas palavras de Rodrigues:

Historicamente o ser humano, pelos mais variados motivos, organizou-se em grupos sociais. Esses grupamentos foram e são diferenciados entre si dependendo do povo, época, do local e da cultura que os compõem. No entanto eles sempre possuíram algo em comum: a existência de regras sociais de convivência. A liberdade em seu estado puro é incompatível com a convivência harmoniosa entre pessoas necessariamente diferentes. (RODRIGUES, 1994, p. 37)

2.2 Surgimento da Justiça

Toda sociedade, independente do local ou forma de organização precisa de regras para nortear e regulamentar a vida social. Sem estas regras a sociedade não conseguiria existir pacificamente e ocorreria um caos social, ou seja, cada pessoa poderia fazer o que quisesse sem responsabilizar-se com as conseqüências de seus atos para com os terceiros, a chamada autotutela. Diante dessa hipótese, seria admissível a título de exemplo que qualquer pessoa saísse às ruas atirando e matando quem encontrasse pela frente, sem que nada pudesse ser feito para impedi-la. Isso não ocorre graças ao Direito. A função do Direito é a manutenção da paz social.

Com a finalidade de se evitar a autotutela (hodiernamente admitida em restritas hipóteses) e as indesejáveis violências que se resultam dessa atividade, o Estado avoca para si o poder-dever de entregar a tutela jurisdicional, ou seja, de dizer o direito e de empregar os meios necessários para que o mesmo seja aplicado. Portanto, sempre que o Juiz de Direito for chamado aplicará a lei no caso concreto.

No dizer de Azevedo:

A jurisdição é a função, poder e atividade do Estado por intermédio da qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação de determinado conflito por meio de critérios justos, impondo imperativamente determinadas decisões. (AZEVEDO, 2004, p.15)

Para Gusmão (1997), o Direito se origina de uma necessidade natural da sociedade para regular a vida das pessoas, não sendo possível, portanto, conceber uma sociedade sem o Direito².

Conforme exposto anteriormente, o homem é, por natureza, um animal social. Contudo, deve-se considerar que ainda assim ele não deixa de ser um animal na essência da palavra. Naturalmente, o sujeito é influenciado por diversos sentimentos, que afloram com maior ou menor intensidade. O ser humano é incapaz de resolver todos os conflitos que surjam da convivência com seus pares, tendo em vista que os interesses individuais frequentemente se encontram contrapostos uns aos outros. A razão pela qual existe o Estado é evitar o estado de natureza, que é um estado de instabilidade e guerra. Assim, o cidadão se insere no pacto social com o intuito de não depender de seus próprios meios para defender-se das agressões, confiando essa tarefa ao corpo social. Embora nesse processo o indivíduo tenha que renunciar de parte da sua liberdade, ele assim o faz porque é somente desse modo que poderá gozá-la. (HOBBS, 1999)³

Hobbes (1999)⁴, considerava que mesmo os indivíduos mais hábeis estão suscetíveis a falsas conclusões, tendo em vista que nem a razão de muitos homens, mesmo que seu conteúdo seja tomado por unanimidade, constitui certeza. Assim, é esperado que surjam conflitos entre os homens, pois esses têm desejos que podem estar em contraposição às pretensões alheias. Para o contratualista, quando surge tal controvérsia, as partes teriam de recorrer, por acordo mútuo, a uma decisão alheia que pudesse dirimir o conflito. Essa decisão não seria necessariamente melhor nem pior do que as decisões das partes envolvidas, apenas uma decisão certa de um terceiro que decide a quem concretizar a pretensão discutida. Caberia a esse terceiro, o julgamento da lide mediante um critério de justiça. Esse terceiro seria um árbitro ou juiz, que julgaria o caso com a sua própria razão.

Ressalta-se que Hobbes(1999)⁵ não considerava a razão de um juiz ou árbitro como superior àquela de cada uma das partes, mas apenas como uma razão certa, definida, apta a adjudicar a quem caberia jurídico controverso. Assim, o papel do juiz

² GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 54-55.

³ HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 59-61.

⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 20-22.

⁵ HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 22-24.

passa a ser fundamental na sociedade civil para manter o convívio harmonioso entre os homens quando seus desejos entram em conflitos.

Podemos deduzir, portanto, que a justiça é parte imprescindível ao bom funcionamento do direito e, por conseguinte, da sociedade. Sem uma boa justiça, não se pode ter uma boa sociedade. A justiça, deve dirimir todos os conflitos sociais que surjam, fazendo cumprir as normas de conduta e aplicando punições aos infratores. Desta forma, sua eficiência está diretamente ligada à manutenção da ordem e da paz social.

2.3 Democracia e Acesso a Justiça

A frase do célebre Abraham Lincoln sintetiza com simplicidade o conceito de Democracia- o governo do povo, pelo povo e para o povo⁶. A Democracia pode ser definida como governo do povo, ou seja, exercida pelo povo e buscando atender os interesses do povo. A Democracia pode ser direta ou indireta, a professora de história, Sousa, expôs:

A democracia direta pode já ser vista como um tipo de sistema onde os cidadãos discutem e votam diretamente as principais questões de seus interesses.[...] A democracia indireta estabelece que a população utilize do voto para a escolha dos representantes políticos mais adequados aos seus interesses. Desse modo, os cidadãos teriam os seus direitos assegurados por vereadores e deputados que se comprometeriam a atender os anseios de seus eleitores. No entanto, observando o desenvolvimento da democracia indireta, vemos que esse compromisso entre os políticos e os cidadãos está sujeito a vários questionamentos. (SOUSA, 2015)

Historicamente, no início das civilizações, a jurisdição era individual, ou seja, cada pessoa cuidava de seus interesses da maneira que lhe conviesse. Com o passar do tempo, o Estado passou a avocar a si este poder jurisdicional, proibindo a chamada vingança privada, que inevitavelmente gerava abusos e injustiças. Entretanto, ao assumir o poder de julgar, o Estado passou a ter o dever de atender, indistintamente, a todos que precisavam de soluções para suas lides. Juntamente com esta obrigação estatal surgiu o fundamento da Assistência Judiciária Gratuita aos que não pudessem pagar. (ROBERT, 2000)⁷

⁶ O discurso de Gettysburg é o mais famoso discurso do ex-presidente dos Estados Unidos, Abraham Lincoln. Foi proferida na cerimônia de dedicação Do Cemitério Nacional de Gettysburg, na tarde do dia 19 de Novembro de 1863.

⁷ ROBERT, Cinthia. **Direitos Humanos, acesso à Justiça: Um Olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 151.

No Brasil, a primeira proteção jurídica aos pobres surgiu com as Ordenações Filipinas, que concediam o benefício da gratuidade de justiça mediante a certidão de pobreza, exigência essa que foi dispensada posteriormente. (ROBERT, 2000)⁸

Outro aspecto importante é o conceito de acesso à Justiça que sofreu modificações substanciais ao longo do tempo, Cappelletti (1988, P. 9-13)⁹ afirma que nos séculos XVIII e XIX, os Estados liberais burgueses protegiam apenas os direitos individuais de maneira formal, sem dar abrangência aos chamados direitos naturais, por entender que estes não necessitariam de proteção estatal, como o direito ao trabalho, à dignidade, a saúde e outros. No entanto, com o crescimento das sociedades, os direitos coletivos tornaram-se cada vez mais importantes e passaram a ser não só garantidos pelo Estado como providos por ele. Deste modo, o direito ao acesso à justiça tornou-se muito mais amplo, pois é, a partir dele, que se pode exigir outros direitos.

De acordo com Dallari (1980)¹⁰, nenhum Estado moderno poderá ser considerado democrático se não confiar ao Poder Judiciário a garantia dos direitos. É, por isso, que as Constituições modernas introduzem no seu texto uma relação de direitos e dispõem os meios necessários para a efetivação dos mesmos.

A Constituição Federal garante a todos o acesso a Justiça, quando no seu artigo 5º, inciso LXXIV, obriga ao Estado que preste assistência judiciária gratuita integral aos que não puderem pagar por este serviço.

O acesso a justiça também é garantido pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXV, que garante a apreciação pelo Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de lesão, ou seja, qualquer lesão que queira ter seu problema solucionado pela Justiça, poderá fazê-la e o Poder Judiciário está obrigado, por força constitucional, a apreciá-lo.

O exercício da democracia depende diretamente do acesso à Justiça. Não é possível que o povo exerça seus direitos a justiça se não lhe conferir meios de fazer valer e contrapor estes direitos, aos abusos e arbitrariedades que tentam impedir este exercício.

2.3.1 Formas de resoluções de conflitos

⁸ Ibidem, p. 152-155

⁹ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.p.9-13.

¹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer do Direito: Direito e Vida Social, Aplicação do Direito, Direito e Política**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 52.

No mundo ocidental contemporâneo, são distintos os métodos de solução de conflitos interindividuais e sociais. Classificam-se, basicamente, em três grupos, quais sejam autotutela, autocomposição e heterocomposição.

2.3.1.1 Autotutela

“A autotutela ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca”. (DELGADO, 2002, p. 663)

De certo modo, a autotutela permite o exercício de coerção por um particular, em defesa de seus interesses. Contemporaneamente, a cultura ocidental tem restringido ao máximo a prática da autotutela, transferindo ao Estado as diversas e principais modalidades de coerção.

A greve constitui um importante exemplo da utilização da autotutela na dinâmica de solução dos litígios coletivos trabalhistas. Entretanto, raramente ela completa seu ciclo autotutelar, impondo à contraparte a solução do conflito. O que ocorre é funcionar esse mecanismo como simples meio de pressão, visando o alcance de mais favoráveis resultados na dinâmica negocial coletiva em andamento ou a se iniciar. (DELGADO, 2002)¹¹

2.3.1.2 Autocomposição

“Na autocomposição, o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia”. (DELGADO, 2002, p. 664)

Verifica-se na autocomposição o despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por esta almejada, através da aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra. Nessa modalidade, não há o exercício de coerção pelos indivíduos envolvidos.

As modalidades de autocomposição são as seguintes: renúncia, aceitação (resignação/submissão) e a transação.

Na renúncia, o titular de um direito dele se despoja, por ato unilateral seu, em favor de alguém. Já na aceitação ocorre quando uma das partes reconhece o direito da

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. São Paulo: Ltr, v.66, n.6, jun. 2002, p. 663.

outra, passando a conduzir-se em consonância com esse reconhecimento. E, a transação, ocorre quando as partes que se consideram titulares do direito solucionam o conflito através de concessões recíprocas.

Salienta-se que as figuras acima pode ocorrer tanto no âmbito exclusivo da sociedade civil (extraprocessuais) ou no curso de um processo judicial (endoprocessuais).

2.3.1.3 Heterocomposição

A heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente externo à relação conflituosa original. É que, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida. (DELGADO. 2002, p. 64)

Considerando a sistemática operacional do processo utilizado e os sujeitos envolvidos, temos as seguintes modalidades de heterocomposição: Jurisdição, Arbitragem, Mediação e a conciliação.

Ressalta-se que a divisão acima não é consensual na doutrina, vez que a divergência. Existem autores que consideram a conciliação e a mediação como meios autocompositivos e como meios heterocompositivos a arbitragem e a jurisdição. Segundo Delgado:

Na autocomposição apenas os sujeitos originais em confronto é que se relacionam na busca da extinção do conflito, conferindo origem a uma sistemática de análise e solução da controvérsia autogerida pelas próprias partes. Entretanto, na heterocomposição a intervenção é realizada por um agente exterior aos sujeitos originais na dinâmica de solução do conflito, transferindo em maior ou menor grau, para esse agente exterior a direção dessa própria dinâmica. (DELGADO, 2002,P. 664)

2.3.1.3.1 Jurisdição

É o poder-dever conferido ao Estado de revelar o direito incidente sobre determinada situação concreta trazida a seu exame, efetivando a solução jurídica encontrada a respeito. Sendo manifestação *inerente* ao Estado, que se funda diretamente na soberania, outro atributo estatal, a jurisdição tem como instrumento próprio de agir a

coerção, utilizável frente a resistências descabidas de seu exercício regular. (DELGADO, 2002)¹²

A consumação do resultado do conflito pela via jurisdicional ocorre através da sentença prolatada pelo Juiz, onde este aplica o Direito ao caso concreto posto em exame.

2.3.1.3.2 Arbitragem

Esse meio de resolução de conflito ocorre quando a solução de certo conflito entre as partes é entregue a um terceiro, denominado árbitro, em geral por elas próprias escolhido.

No direito nacional, a arbitragem só pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, conforme Lei de arbitragem, 9307/96.

2.3.1.3.3 Mediação

É a conduta, pela qual, um terceiro aproxima as partes conflituosas, auxiliando e, até mesmo instigando sua composição, que há de ser decidida pelas próprias partes.

Sobre esse modelo de composição de conflitos, a posição de Luis Alberto Warat citado por Marcelo Paes Menezes:

A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças. (WARAT, apud MENEZES, 2001, p. 23-31)

Alguns autores entendem que o juiz não poderá ser o mediador haja vista a sua formação dogmática.¹³ Afirmam que o juiz decide a partir de um sentido comum teórico dos juristas, a partir do imaginário da magistratura, ou seja, a partir de “... um lugar de decisão que não leva em conta o fato de que o querer das partes pode ser diferente do querer decidido”. (WARAT, 2000, p.23-13)

2.3.1.3.4 Conciliação

¹² DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. São Paulo: Ltr, v.66, n.6, jun. 2002, p. 665.

¹³ Como por exemplo: André Gomma Azevedo e Marcelo Paes Menezes.

É o método de solução de conflitos, na qual um terceiro usa seu ânimos para cessar a lide.

Para Delgado:

É o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Todavia, é importante frisar que a força condutora dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo programar resultado que, originalmente, não era imaginado ou querido pelas partes. (DELGADO, 2002, p. 665)

3 DEFENSORIA PÚBLICA

3.1 Breves Considerações

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã é que foram aprimoradas as normas pertinentes à assistência judiciária, quando, então, efetivamente, eis que emerge a instituição Defensoria Pública.

O artigo 5º, LXXIV, da CF/88 dispõe que “ o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Já o artigo 134 desta Carta assim estabelece: “ A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV ”.

3.2 Considerações Sobre a “ Assistência Jurídica Integral e Gratuita”

A palavra assistência reporta a idéia de ajuda, auxílio, ou seja, quem assiste, auxilia, acompanha, se faz presente. Dessa forma, deduz-se que assistência judiciária é uma ação de patrocínio da causa em juízo, por profissional capacitado. Consoante Souza:

O Estado, ao garantir a assistência jurídica, propôs, acima de tudo, a promoção da proteção social do necessário. Não se trata apenas de uma assistência judiciária, que tem por objeto somente a isenção das despesas oriundas do processo. (SOUZA, 2003, P.56)

Antigamente, utilizava-se a expressão “assistência judicial” até que com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a empregar, num sentido mais amplo, a expressão “ assistência jurídica”, vez que compreende o ingresso em juízo e , ainda, a assistência preventiva, pré-judiciária e a extra-judicial ou extra-judiciária.

O termo “integral” engloba assistência preliminar, orientação, acompanhamento do processo judicial e extrajudicial e, posteriormente, a satisfação do direito.

A idéia de gratuidade é ampla, tendo em vista que em consonância com a previsão constitucional (art. 5º, XXXIV, CF/88), compreende não apenas às custas do processo, mas também a obtenção de certidões e o direito de peticionar aos Poderes Públicos, abrangendo ainda, a gratuidade do habeas corpus e habeas data, bem como quaisquer outros atos inerentes ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII, CF/88). Diz respeito ainda, à isenção de pagamento, em todas as esferas, judicial e extrajudicial.

3.3 Destinatários

A Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1060/50) se refere apenas aos necessitados sob o aspecto econômico, porém mister enfatizar que tais necessitados abrangem também “outros”, a título de exemplo, na esfera criminal, cuja defesa, segundo preceito constitucional, deve abarcar o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim, o Estado, às expensas próprias, se vê na obrigação de nomear um advogado àquele que, por meio próprios, não o constitua. Dessa forma, temos a figura do necessitado, não economicamente, mas na concepção jurídica.

Essa Lei, em seu art. 2º, diz que necessitado é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sejam eles nacionais ou estrangeiros residentes no país, que precisarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Segundo doutrina e a jurisprudência, “necessitada” não é apenas a pessoa miserável, o pobre ou indigente, mas também aquele cuja situação econômica não lhe seja suficientemente cômoda a ponto de permitir-lhe arcar com as despesas do processo e honorários do advogado. Portanto, é necessário analisar não apenas os valores que o cidadão percebe com seu trabalho, mas com estes, devem ser analisadas também as despesas cotidianas ou excepcionais, as quais contrabalanceadas, definirão o status de necessitado ou não. De qualquer sorte, atualmente, como parâmetro, considera-se necessitada a pessoa que percebe até três salário mínimos. (BRASIL, 2009, p. 23)¹⁴

Salienta-se que a idéia de necessitado não atinge apenas a pessoa física, mas também a pessoa jurídica, destacando, apenas, que esta deve comprovar a carência econômico-financeira.

¹⁴ BRASIL, Ministério da Justiça. **III Diagnóstico: Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2009.

Conclui-se então, que nem a Constituição e nem a lei infraconstitucional diferenciam o destinatário da assistência judiciária integral e gratuita, ou seja, se pessoa física ou jurídica, salientando, apenas, que sua concessão está atrelada à comprovação da insuficiência de recursos.

E por fim e mais importante é frisar que não é a pobreza que assegura o direito à assistência jurídica integral e gratuita, mas a cidadania.

3.4 Lei Orgânica da Defensoria Pública

Em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 134, §1º, da Constituição Federal, aprovou-se a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que “organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências”. Face ao seu caráter organizador, tal lei complementar é conhecida como a Lei Orgânica da Defensoria Pública.

3.5 Defensoria Pública: Problemas e Soluções

A Defensoria Pública de um modo geral, passa por inúmeras dificuldades para conseguir cumprir de um modo efetivo sua atribuição constitucional que é a de amparar juridicamente os mais necessitados. Muitas são as causas dessa situação, e dentre as mais comuns estão à falta de unidades instaladas nas Comarcas espalhadas pelo território.

Além da falta de Defensorias Públicas instaladas, ocorre uma má distribuição das unidades nas regiões brasileiras, culminando em localidades em que a demanda é muito grande. Nessas localidades, é notório dois problemas: a população tem que se deslocar para outras comarcas para serem assistidas, porém muitas não tem condições de se deslocarem; e as que tem essa condição, sobrecarrega outra Comarca.

A ausência de Defensores Públicos, mostra-se como outro empecilho ao trabalho desses profissionais, vez que o número de Defensores Públicos existentes no país, não acompanhou o crescimento populacional, portanto, há um gritante déficit de Defensores.

Tomemos como exemplo a Defensoria Pública do Estado de Sergipe, cujo número máximo de defensores públicos são de cem Defensores. Em Sergipe, atualmente, existem 93 Defensores Públicos, ou seja, há um déficit de sete Defensores

Entretanto, mesmo que ocupassem todas as vagas (100 vagas), não seriam suficiente para atender a população de forma efetiva, diante da demanda do Estado. Logo, a Lei Orgânica da Defensoria Pública de Sergipe mostra-se defasada, vez que não acompanhou o crescimento populacional do Estado. Essa é uma realidade, que se verifica em quase todos os Estados Brasileiros. Neste sentido é o pensamento do defensor público de Sergipe Raimundo Veiga: “Precisamos de pelo menos cerca de 110 (cento e dez) Defensores para atender a demanda no Estado de Sergipe”. (Barros, 2014)

O perfil da Defensoria Pública no Brasil tem mostrado números preocupantes; em pesquisa realizada, constatou-se que em um país com as dimensões do Brasil, possuía no ano de 2005, menos de 3500 defensores públicos, para ser mais exato 3440, ou seja, a média era de 1,86 defensor público para cada 100 mil habitantes, número que mostra a carência que existe nesse segmento jurídico. Apesar dos números não serem atuais, é possível observar o descaso do Estado com a Instituição. A título de comparação, no Brasil, a época da pesquisa, a média de juízes era de 7,7 para cada 100 mil habitantes.

Nesse escopo, se faz necessário a realização de novos concursos públicos concomitantemente à implantação de novas unidades, além de um mapeamento periódico da situação das Defensorias Públicas do nosso país.

Outro problema latente, é a precariedade estrutural da instituição, devido ao pouco repasse econômico destinado a manutenção da entidade. A Emenda Constitucional nº 45 conferiu a Defensoria Pública Estadual autonomia funcional, administrativa e orçamentária, dessa forma restringiu direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente protegidos, daqueles que dependem do trabalho da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, ferindo assim a igualdade que deve haver entre os membros da federação.

Sobre essa questão veio a PEC nº 358/05, que deu nova redação ao artigo 134 da CF ao incluir o parágrafo 3º, conferindo as Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal a autonomia funcional, administrativa e orçamentária dentro dos limites estabelecidos em lei.

Outro grande problema verificado é a remuneração percebida pelos Defensores Públicos, em enorme desigualdade com a dos membros do Ministério Público, comprometendo dessa forma ao que prevê a Carta Magna, que traz no mesmo patamar as duas instituições, acarretando assim em um desconforto.

O acesso a justiça é um dos pressupostos da dignidade humana; infelizmente não conseguimos observar a instituição presente em várias comarcas do nosso país, ou seja,

ao alcance da população carente que tanto precisa, além da burocracia que tanto atrapalha o andamento razoável dos processos e que para o indivíduo carente, é sinônimo de sofrimento. Em consonância com esse pensamento, Conrado Alvares Ewertom assevera.

É possível perceber que tal órgão padece de significativas carências por parte do próprio Estado, que por vezes, é omissivo, obsoleto e retarda o desenvolvimento da Defensoria Pública. A demanda dos defensores públicos não condiz com a real necessidade do povo brasileiro. A ineficácia diz respeito, também, a má estruturação da Defensoria Pública e a carência de iniciativas que estimulem o aceleração do processo. (EWERTOM, 2011)

Diante desse panorama negativo, as autoridades governamentais competentes empenham-se para melhorar esses índices, zelando melhor pela Defensoria Pública no País. No III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado em 2009, pelo Ministério da Justiça, vieram algumas boas notícias, a exemplo da Lei Complementar nº132/09 que constitui um avanço na ampliação das funções institucionais, modernizando e democratizando a gestão da Defensoria Pública.

Tais avanços se refletem no crescimento das Defensorias Públicas; para se ter uma idéia, em paralelo com os dados obtidos na pesquisa supracitada, houve um crescimento substancial, vez que em 2005 existiam na ativa, 3440 defensores, e na última pesquisa realizada, esse dado subiu para 4515, tendo um aumento de 24,5%.

Embora haja uma luz no fim do túnel para melhora desse segmento jurídico, inúmeros também são os obstáculos para logarmos êxito de uma Defensoria Pública consolidada e extremamente atuante, diante desse cenário mister para sociedade buscar alternativas para suprir os problemas persistentes das Defensorias Públicas, e hodiernamente, o Terceiro Setor da Sociedade vem apresentando um trabalho social muito importante, mostrando-se para o povo brasileiro como fonte alternativa para sociedade caminhar rumo a um país mais justo, igualitário e solidário.

4 O TERCEIRO SETOR NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

4.1 Breves Considerações

O Terceiro Setor é uma das mais novas tendências das ciências sociais, dia a dia ganha espaço no cenário brasileiro, diante das dificuldades que passa o Primeiro Setor.

No geral, o objetivo do Terceiro Setor é buscar a defesa de direitos e contam com o apoio da sociedade.

4.2 Definições do Terceiro Setor

Para uma melhor compreensão do que é Terceiro Setor, devemos conhecer primordialmente o Primeiro Setor e o Segundo Setor.

O Primeiro Setor é o Estado, representado por entes políticos (Prefeituras Municipais, Governos dos Estados e Presidência da República), além desses pode-se destacar os Ministérios, Secretarias, Autarquias, entre outras que possuem e exercem o caráter público.

O Segundo Setor é o mercado (empresas), composto por entidades privadas que atuam em benefício próprio e particular.

O Terceiro Setor é composto por organizações privadas sem fins lucrativos, atuam nas lacunas deixadas pelos setores públicos e privados.

Para Fernandes (1994, P. 21)¹⁵, o Terceiro Setor é oriundo da iniciativa privada que produz bens e serviços públicos para o consumo da coletividade, criando ganhos e satisfazendo as necessidades de toda sociedade.

Carlos Montaña (2005, P. 181-182)¹⁶, faz uma síntese sobre como a grande maioria dos autores classificam o Terceiro-Setor, referem-se a ele como:

- organizações não-lucrativas e não-governamentais;
- instituições de caridade, religiosas;
- atividades filantrópicas (fundações empresarias, empresas cidadãs);
- ações solidárias (consciência solidária, de ajuda mútua e de ajuda ao próximo);
- ações voluntárias;
- atividades pontuais e informais;

O termo “Terceiro Setor” adveio dos norte-americanos, e demonstra o associativismo e voluntariado que fazem parte de uma cultura política e cívica baseada no estado neoliberal, construindo o termo a partir de recorte social em esferas: o Primeiro Setor (Estado), o Segundo Setor (Mercado) e a Sociedade Civil Organizada, e desde então setorizada.

¹⁵ FERNANDES, Rubem César. **Privado, porém Público: o terceiro setor na América Latina**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

¹⁶ Montaña, Carlos. **Terceiro Setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. São Paulo: Cortez, 2005.

A perspectiva ideológica desse setor, fundamenta a visão que o Estado atue como agente de desenvolvimento e da justiça social, na falta de resultados, e, diante dos graves problemas que atingem a coletividade tais como degradação ambiental, desemprego, miséria entre outras, as sociedades civis organizadas tomem a frente na luta dessas causas. Em consonância com esse pensamento, Eduardo Patrone Regules, coloca:

As manifestações dos particulares em geral, inclusive das organizações privadas, também se submetem ao contraste das regras constitucionais para a aferição de sua validade. A prestação de utilidade pública na área social e a implementação de programas sociais em geral (seja através do Poder Público, seja mediante instituições da sociedade civil) têm como fundamento de validade último a Carta Magna, sendo que o grau e geração de direitos para os administrados dependerá da conformação dos preceitos nesta contidos.(Terceiro Setor-regime jurídico das OSCIPs-, 2006)

Enfim, as Organizações Sociais vão se consolidando como mecanismos destinados à implementação de iniciativas privadas de interesse público, atuando ao lado do setor público como provedora do Estado Social e Democrático de Direito. Ressalta-se que não existe uma definição legal (em lei) do que seja esse setor.

4.3 Característica das Organizações do Terceiro Setor

Essas entidades promovem suas atividades com respaldo no exercício do direito à liberdade de associação através da autonomia da vontade, em geral, desenvolvem serviços que não raramente se confundem com os prestados pelo Estado.

Apesar de não estarem subordinadas ao Estado, em virtude de atuar ao lado deste, na persecução de objetivos sociais consagrados constitucionalmente, suas ações são consagradas por leis, moldando traços característicos dessas entidades, conforme segue:

- Direito à livre associação;
- Criação fora do aparelho estatal;
- Entes privados com interesse público através de atividades não lucrativas;
- Regime jurídico diferenciado: nem puramente privado, nem público propriamente dito.

Com fundamentos nesses elementos característicos do Terceiro Setor, podemos sintetizá-lo como: organizações que decorrem do exercício da livre associação e são criadas e desenvolvidas fora do aparelho estatal, desempenhando atividades não

lucrativas e de interesse público, submetendo-se a um regime jurídico que não é tipicamente público, nem puramente privado, predominando este último.

4.4 Responsabilidade Civil e o Terceiro Setor

No tocante à responsabilidade pelos atos dessas organizações, a regra é que aplique-se a responsabilidade subjetiva, logo será exigido dolo ou culpa, tendo em vista que não há delegação de serviços públicos, o que afasta a regra geral da responsabilidade objetiva das referidas instituições.

Via de regra, só haverá a aplicação da responsabilidade objetiva em caso específicos em lei, ou ainda, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza risco aos direitos de outrem havendo o dever de reparação nos termos do art. 927 do Código Civil. É oportuno acompanhar também as construções jurisprudenciais acerca dessa temática, vez que as atividades do Terceiro Setor são relativamente inovadoras no campo jurídico.

Observa-se também que o Estado poderá responder se ficar demonstrada a negligência na fiscalização do termo parceria, assim o Estado responde solidariamente em caso de falha na fiscalização.

4.5 Análise do Papel do Núcleo de Práticas Jurídicas da Unit (Npj)

Como vimos o Terceiro Setor da sociedade, hodiernamente, se faz necessário como alternativa para sociedade que busca ser justa, igualitária e solidária, tendo em vista os problemas que o Primeiro Setor (Estado) na pessoa da Defensoria Pública possui e considerando que nem todos tem acesso ao Segundo Setor (Mercado), vez que esse setor é restrito a uma parcela da sociedade, que pode arcar com as custas processuais e considerando que a população brasileira é predominantemente formada de pessoas oriundas de classe menos favorecidas, esse setor é de suma importância para o equilíbrio do país.

O NPJ é uma das instituições que representa o terceiro setor da sociedade aracajuana em Sergipe, e promove atendimentos jurídicos a população carente desse povo.

A presente análise do NPJ, serve para mostrar a sociedade a efetividade dessa instituição, no que tange ao fim para qual foi criada, qual seja prestação jurídica gratuita, mostrando-se assim que os cidadãos aracajuanos podem contar e confiar na referida instituição.

4.5.1 Breve histórico

O NPJ é o espaço onde alunos de direito da Universidade Tiradentes (Unit) e seus professores, dão assistência à comunidade carente do povo aracajuano, desde orientações jurídicas até o ajuizamento de ações nas áreas cível, penal e trabalhista, bem como acompanhamentos de processos judiciais nas referidas áreas. A instituição completará 18 anos no próximo mês de setembro e funciona de segunda à sexta-feira, das 7 às 12 e das 14 às 17 horas, localizado na Rua Lagarto, 253, no Centro de Aracaju/Se, próximo ao Terminal Rodoviário Luiz Garcia.

O NPJ, cumpre um importante e relevante papel social na sociedade aracajuana, tendo em vista que a maioria da população não tem condições de arcar com as custas processuais. Nesse pensamento, o Procurador da Justiça do Estado de Sergipe Carlos Augusto Alcântara Machado expôs:

A atividade advocatícia é uma atividade que custa, e como lamentavelmente a sociedade em geral não dispõe de condições de buscar essa assessoria jurídica, aqui, a Universidade Tiradentes cumpre também o relevante papel social de colocar a disposição do segmento mais necessitado da sociedade essa consultoria e acessória jurídica.(Unit, 2015)

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, desembargador Luiz Mendonça Prado, ressaltou a importância do Núcleo de Práticas Jurídicas da Unit para o fortalecimento de uma cultura de paz.

Um levantamento do Supremo Tribunal Federal mostra que o Brasil tem mais processos do que o mundo inteiro. São 105 milhões e a previsão é de que cheguemos a 200 milhões em 2025, ou seja, uma média de um processo para cada brasileiro. Nossa população está em permanente litigância e por meio desse trabalho da Universidade Tiradentes- pioneiro no Nordeste-, os alunos mostrarão à comunidade que é melhor um entendimento do que um grande litígio. Desta forma, a Unit colabora com a família, a segurança e a paz. (Unit, 2015).

4.5.2 Efetividade quanto a prestação dos serviços do Npj

Para mostrar a efetividade dos serviços realizados pela referida instituição, foi feito uma análise dos processos julgados com patrocínio do NPJ no ano de 2013.

Nesse respectivo ano, houve o julgamento do mérito de 210 processos, considerando somente os processos virtuais e com trânsito em julgado. Desse número, 160 tiveram decisões totalmente favoráveis aos clientes do NPJ; 15 clientes do NPJ obtiveram decisões parcialmente favoráveis e 35 decisões desfavoráveis.

Com base nesses dados, houve um índice de satisfação de 83,3% dos clientes do NPJ, sendo que inclui-se nessa porcentagem os que obtiveram sentenças integralmente favoráveis, bem como os de sentença parcialmente favoráveis. Ao passo que, 16,7% obtiveram decisões desfavoráveis.

Enfim, observa-se que quase 100% desses processos foram favoráveis aos clientes do NPJ, mostrando-se assim o comprometimento e a seriedade dessa instituição para com a sociedade sergipana.

Esse índice tende a aumentar, pois o NPJ, em 2015, ampliou seu espaço físico, melhorou sua estrutura para melhor servir os seus usuários e esse novo espaço físico já dá indícios que corroboram a melhora do NPJ, pois antes da reforma eram atendidas em média 1500 pessoas anualmente e pós reforma esse número tende a duplicar.

Com base em todo exposto, o Núcleo de Práticas Jurídicas mostra-se para a sociedade aracajuana, como fonte confiável, para proporcionar uma sociedade mais justa, igualitária e solidária e um excelente auxiliador da Defensoria Pública de Sergipe diante das dificuldades que essa instituição passa.

5 CONCLUSÃO

Como mencionado na introdução, o presente trabalho teve como escopo a análise da função social do acesso à justiça bem como de mostrar a necessidade de um Terceiro Setor forte e atuante a fim de proporcionar uma sociedade mais harmonizada.

Com esse trabalho, pode-se observar no Brasil, o crescimento do Terceiro Setor coexistindo com os dois setores tradicionais, o Primeiro Setor (que hodiernamente, passa por inúmeras dificuldades, necessitando, assim, do auxílio do Terceiro Setor) cujo origem e a destinação dos recursos são públicos e o Segundo Setor correspondente ao capital privado, sendo a aplicação dos recursos revertido em benefício próprio. O Terceiro Setor é uma nova esfera da atuação público não estatal, onde se utilizam do capital privado na busca do bem comum.

Na nossa sociedade, vivemos em um processo de natureza política, que passa pela conscientização do povo, das obrigações devidas pelo Estado ao cidadão, sendo impossível, nos dias atuais, imaginar nossas sociedades sem as diversas organizações(Terceiro Setor) que tenham essa atitude.

Ressalta-se que apesar da bela contribuição do Terceiro Setor perante a sociedade, no que tange ao acesso à justiça, o Governo Federal, os Estados e os Municípios deveriam investir mais nas Defensorias Públicas para que não houvesse necessidade de uma atuação tão forte do Terceiro Setor, posto que o verdadeiro acesso à justiça deveria ser pela porta das Defensorias.

Enfim, encerra-se esse trabalho com as palavras sábias de Peter Drucker (1999)¹⁷.

“É chegada à hora de fazermos parte deste exercício de milhões que por toda terra trabalham na construção de um mundo mais humano e fraterno, onde todos tenham acesso a cidadania. “

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

AZEVEDO, André Gomma. **Perspectivas deontológicas do exercício profissional da magistratura: apontamentos sobre a administração de processos autocompositivos**. Brasília: Revista do CEJ- Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça, n 24.

BARROS, André. Entrevista : “ **A Defensoria Pública tem inúmeras dificuldades**”. Em: <<http://www.sergipenoticias.com/2014/07/entrevista-defensoria-publica-tem.html>>

BRASIL, Ministério da Justiça. **III Diagnóstico: Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer do Direito: Direito e Vida Social, Aplicação do Direito, Direito e Política**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. São Paulo: Ltr, v.66, n.6, jun. 2002.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade Pós-Capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1999.

EWERTOM, Conrado Alvares. **Análise da Defensoria Pública e da Assessoria Jurídica Popular como meios de Efetivação do Acesso à Justiça 2011**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/60020/1/analise-da-defensoria-publica-e-da-assessoria-juridica-popular-como-meios-de-efetivacao-do-acesso-a-justica/pagina1.html>.

¹⁷ DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade Pós-Capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1999.

FERNANDES, Rubem César. **Privado, porém Público: o terceiro setor na América Latina**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Montaño, Carlos. **Terceiro Setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. São Paulo: Cortez, 2005.

REGULES, Luis Carlos Patrone. **Terceiro Setor: regime jurídico da OSCIPs**. São Paulo: Editora Métodos, 2006.

ROBERT, Cinthia. **Direitos Humanos, acesso à Justiça: Um Olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica Integral e Gratuita**. São Paulo: Ed. Método, 2003.

WARAT, Luís Alberto. **Ecologia, Psicanálise e Mediação**. Trad. De Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995 citado por Marcelo Paes Menezes, “A crise da Justiça e a mediação”, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, 33 (63): 23-31, jan/jun. 2001.

SOCIAL FUNCTION OF ACCESS TO JUSTICE AND THE NEED FOR A THIRD SECTOR: ANALYSIS OF LEGAL UNIT OF PRACTICES CORE (NPJ)

ABSTRACT:

This study aims to show the problems that crop up our Public Defender in our times, and bring to society an alternative and effective source to assist the Ombudsman and promote along with it, the role of maintaining a just, supportive and balanced. To such an alternative would be the third sector of society that has been gaining strength and fans day by day out to be able to contribute to citizens effectively. Well, the main objective is just to show the problems of the first sector in promoting access to justice and show the effectiveness of the third sector in this promotion. To show that efficacy of the Third Sector, an institution representing a third of the agency sector was chosen, namely the Legal Practice Center of Unit-NPJ, and was made an analysis of cases heard

with substantive decision sponsored by that body, in which the data obtained was observed in numbers the effectiveness of NPJ, showing themselves as great option for aracajuano needy people seek legal assistance towards obtaining access to justice.

Keywords: Access to Justice. Public Defender. Third Sector.